



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004581/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.552 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MAGLE EDICAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE A ASSINATURA CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO E NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA.

O simples fato de as assinaturas dos procuradores na peça impugnatória serem diferentes daquelas constantes no documento de identificação processual não implica em irregularidade de representação.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 20/12/2007 (fl. 3) para exigência de contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e às destinadas a terceiros, nos períodos de 04/2003 a 12/2004.

A Recorrente apresentou (fls. 96/124) impugnação requerendo a total anulação do auto de infração. Em 20/02/2008, protocolou aditamento à impugnação (fls. 125/147).

Em 30/04/2008 a Recorrente foi notificada (fl. 148/149) acerca da necessidade de instruir a impugnação com “*Documento de Identidade dos procuradores (original e cópia) para todos os Lançamentos, com assinatura semelhante às que constem nas Impugnações.*”.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Recorrente em relação à notificação supramencionada, os autos foram encaminhados à DRJ de Belo Horizonte/MG.

Em julgamento, a DRJ deixou de conhecer a impugnação apresentada por irregularidade de representação das partes, com fulcro no art. 13, II, do Código de Processo Civil - CPC, combinado com art. 21 do Decreto nº 70.235/72 e art. 9º, I, da Portaria RFB nº 10.875/07 (fls. 152/155).

Intimada da decisão em 02/12/2009 (fls. 186), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 28/12/2009 (fls. 207/212), argumentando que a decisão de primeiro grau viola o disposto no art. 5º, XXXIV e LV da Constituição e art. 12 do CPC. Embasa seus argumentos com a transcrição de decisões do E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão de primeiro grau não conheceu da impugnação por suposta irregularidade processual, haja vista que não foram devidamente identificados os procuradores da Recorrente.

Em relação ao advogado Gláucio Alessandro de Lima (OAB/MG 102.452), pontua a d. DRJ que a assinatura constante no seu documento de identificação profissional expedido pela OAB estaria ilegível na fotocópia apresentada no processo. Já em relação à advogada Maria Fernanda Guimarães Castro (OAB/MG 59.371), a alegação é a ausência de similaridade entre a assinatura constante na impugnação em comparação com a assinatura do documento de identificação profissional expedida pela OAB.

Em sua fundamentação, a d. DRJ alega que a Recorrente incorreu em ofensa aos arts. 15, 16 e 21, inc. II do Decreto nº 70.235/72, arts. 12, inc. VI e 13 do CPC, art. 9º da Portaria RFB nº 10.875/07, abaixo transcritos:

Decreto nº 70.235/72

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará (...)

II - a qualificação do impugnante;

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Código de Processo Civil

“Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;”

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (...)”

II - ao réu, reputar-se-á revel;”

Portaria RFB nº 10.875/07

“Art. 9º Constituem razões de não conhecimento da impugnação:

I - a ilegitimidade de parte;”

Analisando os artigos supramencionados e os fatos apontados da r. decisão recorrida, entendo que não cabe a desconsideração da representação processual.

Isto porque, eventual alegação de irregularidade processual poderia ser arguida caso inexistisse instrumento de procuração dos representantes legais da empresa aos advogados e não tivesse sido apresentada cópia do documento de identificação profissional dos advogados, o que não é o caso.

A própria decisão DRJ reconhece que “os representantes legais da empresa notificada outorgaram poderes de representação no contencioso administrativo a Gláucio Alessandro Lima (...) Maria Fernanda Guimarães Castro (...) nos termos das procurações particulares de fls. 108 a 110.”, bem como reconhece a existência de “fotocópias não autenticadas dos referidos documentos de identidade emitidos pela OAB/MG de fls. 124, 125 e 145” (fl. 154).

Ora, estando os advogados constituídos nos autos e tendo eles juntado seus documentos de identificação profissional, não há como desconsiderar a regularidade da representação processual.

O simples fato de as assinaturas dos procuradores na peça impugnatória serem diferentes daquelas constantes no documento de identificação processual não implica em irregularidade de representação.

Outrossim, o fato de o documento de identificação profissional estar ilegível no processo, como sustentado pela decisão de primeira instância, não pode ser levado a cabo a ponto de prejudicar o julgamento da causa, mormente quando tal fato pode ter sido causado pela própria Secretaria da Receita Federal, quando da digitalização do processo.

Constata-se, portanto, as referidas exigências representam excesso de formalismo por parte da fiscalização, visto não existir amparo legal para tal exigência.

Desta forma, não há irregularidade processual no presente processo que enseje a aplicação do art. 9º, inc. I da Portaria RFB nº 10.875/07, motivo pelo qual a decisão da DRJ deve ser anulada.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando a decisão proferida pela DRJ, devendo o processo retornar à origem para julgamento das razões de impugnação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.